



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16707.001811/2003-61 ✓
Recurso n° 139.456 ✓ Voluntário ✓
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão n° 101-96.973 ✓
Sessão de 16 de outubro de 2008 ✓
Recorrente Prestadora de Serviços Barbalho Ltda ✓
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Recife-PE. ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Negligência do sujeito passivo na coleta de elementos essenciais à instrução da sua impugnação administrativa não se confunde com cerceamento de direito de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO MPF. O MPF é um instrumento de controle administrativo instituído com o duplo objetivo de disciplinar a atuação dos Auditores-fiscais encarregados das tarefas inerentes à fiscalização e de oferecer informação e segurança ao contribuinte fiscalizado. Possíveis irregularidades na sua emissão pela Receita Federal ou no seu cumprimento não atingem a validade do ato de lançamento, desde que realizado por servidor competente nos estritos termos da lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DE PIS E COFINS COMO TRIBUTAÇÃO REFLEXA DAS BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. Os valores de PIS e Cofins, de dedução permitida para fins de apuração do lucro real, devem ser considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre omissão de receitas, determinadas por intermédio de lançamento de ofício que contempla essas contribuições sob a forma de tributação reflexa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por irregularidade no MPF, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e José Ricardo da Silva, que cancelavam o auto de infração; 2) Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares; 3) no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a dedução, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores das contribuições ao PIS e Cofins, exigidas como tributação reflexa, em períodos de apuração coincidentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 7) e, como tributação reflexa, CSLL (fls. 46), PIS (fls. 26) e Cofins (fls. 36), relativos aos anos-calendário 1999 a 2002, com aplicação da multa de 75 % prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

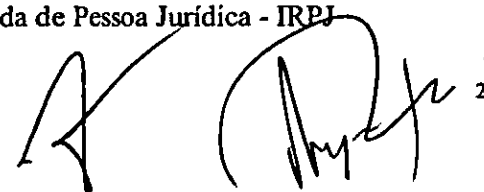
O lançamento decorreu de “omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização”, conforme indicado no auto de infração.

Consta do relatório fiscal (fls. 293), onde há detalhada descrição dos fatos, informação de que a autuada fora excluída do Simples a partir de 01/01/1999, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 55/2003.

Impugnação às fls. 306.

O órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, segundo acórdão adotado por unanimidade (nº 6.865/2003 – fls. 339), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Os elementos constantes da descrição dos fatos enquadramento legal formam um conjunto de informações para que a contribuinte possa perfeitamente exercer seu sagrado direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

Não cabe a dedução de contribuições para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, quando lançadas de ofício; é admissível apenas a opção da contribuinte na apuração normal do resultado.

NULIDADE DE LANÇAMENTO – MPF.

O MPF não aborda aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento, esta competência é determinada em lei.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE.

Estando as infrações apuradas de acordo com a legislação e respaldadas em provas documentais e não havendo dúvidas quanto a tributação, não há que se falar em realização de perícia contábil.

DIPJ RETIFICADORA -

A DIPJ é informativa e não constitui confissão espontânea de dívidas. Na SRF apenas a DCTF é considerada declaração de confissão de dívida e sua entrega espontaneamente impedi o lançamento de ofício dos valores ali confessados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS - CSLL.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.”

No acórdão recorrido, a DRJ determinou a redução do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1999, de R\$ 12.017,08 para 9.932,07.

Cientificada do acórdão em 15/01/2003 (fls. 359), a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 390), encaminhado por via postal, no dia 7 do mês seguinte (fls. 389).

Preliminarmente, alegou nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de ausência de resposta a correspondência sua, supostamente extraviada, na qual solicitava esclarecimentos acerca de intimação e prorrogação de prazo. Também seria motivo de cerceamento de defesa a falta de apresentação, pela fiscalização, das notas fiscais correspondentes aos serviços prestados à Companhia Energética do Rio Grande do Norte (Cosem), utilizadas para levantamento das suas receitas.

Considerou que os autos de infração também são nulos, pois foram lavrados após o prazo de validade do MPF.

Sustentou a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista injustificado indeferimento de pedido de perícia.



No mérito, classificou como incorreta a apuração do IRPJ e da CSLL, em razão da “não dedutibilidade” dos valores de PIS e Cofins exigidos neste processo e nos de números 16707.001809/2003-92 e 16707.001810/2003-17.

Alegou espontaneidade na retificação das DIPJ e divergências entre tais declarações e a apuração da fiscalização.

Requeru o julgamento de sete processos contendo autos de infração contra si lavrados, cujas decisões “em um ou outro processo interferem, de imediato, em outros”.

No item 9, discorreu sobre requerimentos enviados à DRF/Natal-RN e resposta do Delegado, acerca do suposto extravio do seu pedido de esclarecimento e prorrogação de prazo.

A Terceira Câmara deste Conselho, por meio da Resolução nº 103-01.826/2005 (fls. 477), rejeitou as preliminares suscitadas, indeferiu a perícia e determinou a devolução dos autos à unidade de origem para realização de diligência, nos seguintes termos do voto orientador da decisão:

“Antes de adentrar o mérito, percebo o significativo detalhe que cerca o pedido para diminuir o Pis exigido em auto de infração reflexo, mediante o abatimento dos valores informados em DIPJ retificadoras. Quero dizer que os autos sugerem que a recorrente pode ter readquirido a espontaneidade, excluída desde a lavratura do termo de constatação fiscal, em 17.04.2003, de acordo com fls. 244/245. Sem dúvida, depois da intimação inclusa ao termo em referência, o próximo ato de ofício, escrito e praticado por servidor competente, é o próprio auto de infração, que tem a data de 01.07.2003, quando se cientificou à recorrente do crédito constituído. Está visível, portanto, que o intervalo entre um e outro superou o prazo de 60 dias, previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o que possibilitaria à recorrente a redução do Pis lançado na autuação decorrente. Por isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, requisitando à repartição preparadora a juntada de cópias das DIPJ retificadoras e das DCTF eventualmente apresentadas, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como os devidos esclarecimentos sobre a extinção ou suspensão dos créditos tributários em lume, relativos ao Pis dos meses que compõem esses períodos.”

Em atendimento à referida Resolução, a autoridade fiscal trouxe aos autos as DIPJ e DCTF solicitadas (fls. 496), além da informação às fls. 644.

Num segundo exame do recurso, a Terceira Câmara proferiu o Acórdão nº 103-22.491/2006 (fls. 645), rejeitando a preliminar e, no mérito, dando provimento parcial ao recurso para “excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores das contribuições ao PIS e COFINS exigidas por reflexo”. O acórdão foi assim ementado:

“PIS. COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DEFERIMENTO. O PIS e a COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que integram as exigências do mesmo processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92, desde que os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de



incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas.

PIS. COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS EM OUTRO PROCESSO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSSL. INDEFERIMENTO. Não se pode acolher a dedutibilidade do PIS e da COFINS lançadas de ofício em outros processos, pois falta certeza ao julgador acerca da existência, da liquidez e dos períodos de apuração dos débitos em lume.”

A recorrente opôs embargos de declaração (fls. 680).

A Câmara acolheu os embargos e declarou a nulidade do acórdão embargado, por cerceamento de direito de defesa, uma vez que a recorrente não foi cientificada da informação prestada pela autoridade fiscal (fls. 644) nem teve acesso à documentação juntada aos autos em razão da diligência realizada.

No novo acórdão (nº 103-23.131/2007 – fls. 717), determinou-se “a devolução do processo ao órgão preparador para cientificar a interessada da Resolução nº 103-01.826 (fls. 477), do relatório de diligência (fls. 644) e dos documentos juntados às fls. 496 a 642, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.”

Na sua manifestação, a recorrente contestou as afirmações contidas nos itens 3 e 4 do relatório de diligência, contrárias à redução do valor tributável, reclamando da inexistência de demonstrativos que as corroborasse. Considerou impossível falar sobre um relatório que não produziu números, “sem se questionar o cerceamento ao direito de ampla defesa que o dito relatório provocou”.

Sobre as declarações juntadas (DIPJ e DCTF), afirmou não ter qualquer comentário a fazer.

Reiterou alegação de cerceamento de direito de defesa por impossibilidade de acesso a notas fiscais mantidas em poder da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, em face de ausência de resposta a pedido de esclarecimento e prorrogação de prazo (fls. 332), foi precisamente enfrentada na Resolução nº 103-01.826/2005, nos seguintes termos:

“Na primeira preliminar, a recorrente pretende obter provimento que reconheça o cerceamento do seu direito de defesa, porque a delegacia de origem extraviou a solicitação de prorrogação de prazo, encaminhada no dia 25.04.2003 pela pessoa jurídica à autoridade fiscal que conduzia a investigação. As provas dão conta de que os

créditos tributários ora discutidos foram constituídos em julho desse ano, mais de dois meses após a postagem da alegada correspondência. Sendo assim, não lhe assiste razão, pois a fase então em curso transcorria no âmbito do inquisitório, quando a Administração ainda estava à procura de provas da ocorrência do fato jurídico tributário.

É cediço que o direito de defesa somente surge para o fiscalizado após a formalização da exigência tributária, consoante o disposto no art. 13 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, constata-se que a fiscalizada teve tempo suficiente para reunir as peças que lhe faltavam, supostamente furtadas, no esteio das linhas redigidas perante o órgão *a quo*, podendo aproveitar-se da permissão do artigo 16, § 4º, alínea "a", do aludido, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, para juntar as provas documentais em ocasião distinta da entrega da impugnação, desde que demonstrada a impossibilidade de apresentação naquele momento, por motivo de força maior. A situação fática realça, ao contrário, que o prazo de cento de vinte dias então requerido pela interessada já foi superado, levando-se em conta o intervalo entre a autuação e a interposição do recurso, sem que a autuada, até hoje, demonstrasse a mínima vontade de justificar as divergências verificadas pelo Fisco, o que reforça o caráter protelatório do pedido."

Examinando os autos, constato que o processo contém os elementos necessários à defesa da recorrente, a exemplo da relação das notas fiscais de serviços prestados à Cosern (fls. 246/287), obtidas junto àquela empresa, cujas vias da recorrente foram supostamente furtadas em janeiro de 2003, conforme boletim de ocorrência (BO) lavrado no dia 21/03/2003 (fls. 328), um mês após o início do procedimento fiscal (fls. 58).

Com um mínimo de interesse e esforço, a recorrente teria obtido as notas fiscais junto à Cosern para instruir a sua defesa, se assim desejasse.

A legislação tributária impõe às pessoas jurídicas o dever de guarda da sua documentação e, igualmente, da sua reconstituição na ocorrência de extravio, é o que se depreende da interpretação do art. 264, *caput* e § 2º, do RIR/99. Em julgamento recente, esta Câmara adotou idêntica interpretação no exame do Recurso Voluntário nº 158740, que resultou no Acórdão nº 101-96.755/2008, assim ementado:

"IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ."

No presente caso, observo que a recorrente foi, no mínimo, pouco zelosa, não cumprindo os requisitos de publicação de aviso sobre o suposto furto em jornal de grande circulação e de comunicação ao órgão de registro de comércio e à Receita Federal, conforme prescreve o art. 264 do RIR/99, além de só registrar a ocorrência (BO) dois meses depois, já durante o procedimento fiscal.



Na verdade, alegação de cerceamento de defesa revela intenção de transferir ao Fisco responsabilidade da sua alçada.

A polêmica empreendida junto ao Delegado da DRF/Natal (fls. 441/472), acerca do suposto extravio do referido pedido, não tem qualquer interferência no julgamento deste processo, uma vez que não deu causa a cerceamento de defesa, conforme demonstrado.

Em que pese ser inócua a discussão no âmbito destes autos, devo destacar que o aviso de recebimento dos Correios (AR) juntado pela recorrente como prova da postagem do pedido (fls. 331), não apresenta preenchido o campo “declaração de conteúdo”.

Merece negativo destaque, pela deselegância, a classificação dada pela recorrente de “puro deboche e muita irresponsabilidade” à fundamentação adotada pela autoridade julgadora *a quo* (fls. 394), não compatível com a terminologia que se espera seja empregada no âmbito do processo administrativo tributário.

Como segunda preliminar de nulidade do lançamento, sustentou a recorrente a lavratura dos autos de infração por autoridade incompetente, em razão da prática do ato após o prazo de validade do mandado de procedimento fiscal (MPF).

De fato, no caso concreto, o MPF teve validade até 13/06/2003 (fl. 1), enquanto os autos de infração foram cientificados ao sujeito passivo no primeiro dia do mês seguinte. Os outros MPF constantes do processo não trataram de prorrogação de prazo (fls. 2/5).

Por outro lado, o MPF é um instrumento de controle administrativo instituído com o duplo objetivo de disciplinar a atuação dos Auditores-fiscais da Receita Federal encarregados das tarefas inerentes à fiscalização e de oferecer informação e segurança ao contribuinte fiscalizado.

Possíveis irregularidades na sua emissão pela Receita Federal ou no seu cumprimento não atingem a validade do ato de lançamento, desde que, obviamente, realizado por servidor competente nos estritos termos da lei. Tais irregularidades, quando muito, poderão resultar na instauração de procedimento administrativo disciplinar com objetivo de apurar eventual desvio de conduta funcional e punição dos responsáveis.

Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito administrativo, a exemplo dos seguintes arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

“MPF. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001. NULIDADE. O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.(CSRF/01-05.558/2006)

NORMAS PROCESSUAIS. MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.(CSRF/02-02.187/2006)”



A título de esclarecimento, destaco que a competência do Auditor-fiscal para fiscalizar e realizar o lançamento tributário é atribuída pelo art. 904 do RIR/99 e art. 6º da Lei 10.593/2002. Ademais, segundo disposição do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também não deve prosperar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face de indeferimento injustificado do pedido de perícia.

A negativa foi assim motivada no voto condutor do acórdão (fls. 351/352):

“2.2 – DIVERGÊNCIAS DETECTADAS ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E OS CONSTANTES DA DIPJS.

Neste item a contribuinte requer perícia para constatar o que a fiscalização já verificou, em procedimento de ofício, ou seja, que existem divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Contudo, esta infração não consta deste processo e sim dos narrados no item 3.3.1. Em vez de solicitar perícia contábil deveria a contribuinte observar a auditoria procedida pela fiscalização e diante desta efetuar suas alegações contestando as bases de cálculo relacionadas nesta auditoria. Desta forma, voto no sentido que seja rejeitada a solicitação de perícia quando no procedimento de fiscalização já foram efetuadas as verificações propostas pela impugnante.”

A recorrente alegou desconhecer o conteúdo do item 3.3.1, citado no trecho transcrito acima, pelo que requereu ser cientificada da sua existência.

O requerimento é descabido. A simples leitura do acórdão refutado, cuja cópia lhe foi entregue (fls. 354 e 359), proporcionaria a sua identificação na pág. 4 (fls. 342), assim redigido:

“3) Diante dos valores de receita bruta de prestação de serviço, informados pela COSERN, foram efetuadas as seguintes providências para apuração dos impostos e contribuições devidos:

(...)

3.3) DO 2º TRIMESTRE DE 1999 ATÉ 4º TRIMESTRE DE 2002 – Neste período a empresa estava sujeita a apuração pelo lucro real e foram apuradas as seguintes infrações:

3.3.1) Diferenças entre os valores informadas na DCTF, apresentadas à SRF, e os valores escriturados nos livros da empresa. Esta apuração foi dividida em dois processos o primeiro de Nº 16707.001807/2003-01 referente ao IRPJ e o segundo de Nº 16707.001808/2003-48 referente à CSLL.”

A recorrente baseou o seu pedido de perícia em auditoria que disse ter realizado, por contador habilitado, que teria identificado diferenças entre os registros contábeis e os da DIPJ, enquanto o que existe nos autos são divergências entre os livros fiscais e a DIPJ.

Tendo em vista os fatos descritos no processo, a prova desejada pela recorrente dispensa a participação de um perito, uma vez que depende apenas de elementos disponíveis na sua contabilidade, que poderiam ser por ela facilmente trazidos aos autos.



O pedido de perícia foi corretamente indeferido, o que deve se repetir neste julgamento.

Por derradeira reclamação de cerceamento do direito de defesa, a recorrente se insurgiu contra a informação prestada em razão da diligência realizada (fls. 644).

Também nesse caso é descabido o protesto, uma vez que foi-lhe dada oportunidade de opor contra-razões, o que ocorreu com a sua manifestação às fls. 731.

Demonstrativos são desnecessários, eis que os dados referidos na informação – relativos a DIPJ, DCTF e apuração da omissão de receitas, – encontram-se perfeitamente acessíveis nos autos.

Em suma, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente.

Passando ao exame de mérito, reporto-me ao pronunciamento da autoridade fiscal (fls. 644), em atendimento à Resolução nº 103-01.826 (fls. 477), noticiando a lavratura de duas “séries” de autos de infração (segundo fls. 296/297).

A primeira série foi relativa a verificações obrigatórias, correspondentes a diferenças identificadas entre os valores informados em DCTF e DIPJ e aqueles constantes dos livros de escrituração, balancetes, planilhas de informações prestadas à fiscalização, pagamentos, etc.

A segunda diz respeito a omissão de receitas, apurada pelo cotejo dos valores escriturados nos livros contábeis e fiscais e os informados pela Cosern.

Os autos de infração deste processo são da segunda série.

Afirma a autoridade, após comparar os dados do demonstrativo intitulado “diferenças e omissões de receitas para os anos-calendário 1999 a 2002” (fls. 57), os valores das DCTF e DIPJ retificadoras e as bases tributáveis descritas nos autos de infração, que a apuração do crédito tributário objeto deste processo se deu a partir de receitas levantadas pela fiscalização “que excederam os valores das receitas declaradas e/ou contabilizadas pelo contribuinte, ou seja, dos valores tributáveis apurados a partir da receita total levantada foram excluídos (abatidos) os valores das receitas contabilizadas e/ou declaradas pelo contribuinte, inclusive aqueles contidos nas DCTF e DIPJ retificadoras”.

A informação da autoridade fiscal é suficiente para assegurar a rejeição ao pedido de dedução de PIS e Cofins exigidos por intermédio de autos de infração tratados em outros processos, tendo em vista que tais exigências se dão sobre bases de cálculo distintas, que não se confundem com as bases sobre as quais incidem as exigências deste processo, que trata unicamente de omissão de receitas.

Por via de consequência, não vislumbro vinculação que justifique o pedido de julgamento conjunto de todos os processos.

Pelo exposto, conclui-se que possível espontaneidade nada interferiria na procedência do lançamento.



No tocante à dedução dos valores de PIS e Cofins deste processo, lançadas como tributação reflexa, adoto as mesmas conclusões do acórdão declarado nulo (103-22.491/2006 – fls. 645):

“O julgador deve vislumbrar, portanto, três partes distintas: a) o PIS confessado; b) o PIS resultante da diferença entre a incidência sobre a receita contabilizada e o PIS confessado, apurado nas Verificações Obrigatórias; c) o PIS resultante da diferença entre a incidência sobre a receita informada pela COSERN e a incidência sobre a receita contabilizada. Aqui, cuida-se desta última parte, que supera o PIS confessado e o PIS incidente sobre a receita contabilizada.

Acolho o pleito, entretanto, no que concerne ao direito à dedutibilidade do PIS e da COFINS, quando da apuração do IRPJ e da CSSL, desde que os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas. Valho-me, no ponto, de pronunciamentos já solidificados nesta Câmara e na 8ª, conforme as seguintes ementas:

“LANÇAMENTOS REFLEXOS – REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – Os valores das contribuições, cuja dedutibilidade é admitida pela legislação tributária para efeitos de apuração do lucro real, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, quando do lançamento ex officio, pois, seja o lançamento a cargo do sujeito passivo ou efetuado de ofício, a forma de apuração do lucro real é a mesma, partindo do lucro líquido do período” (Acórdão nº 103-19522, Relator Cândido Rodrigues Neuber, DOU de 23.12.1998)

DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS EM AÇÃO FISCAL - As contribuições dedutíveis na apuração do Lucro Líquido devem ser admitidas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, bem como de outras exigências calculadas com base no lucro líquido, mesmo nos lançamentos de ofício.” (Acórdão nº 103-20.239, Relator Márcio Machado Caldeira)

IRPJ E CSL – BASE DE CÁLCULO – CORRETA APURAÇÃO – DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A OMISSÃO DE RECEITA – Considerando que a legislação prevê a dedutibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto para a apuração do IRPJ e da CSL, independentemente do seu pagamento a partir da revogação do art. 7º da Lei 8541/92 pelo art. 41 da Lei 8981/95, a apuração do valor da imposição não pode desobedecer tais comandos e deve respeitar o correto procedimento” (Acórdão nº 108- 07.187, Relator José Henrique Longo)”

Desde a introdução, no ordenamento pátrio, da regra inscrita no art. 41 da Lei nº 8.981/95, admite-se - com exceção do imposto de renda de que a atuada seja contribuinte ou responsável em substituição - a dedução dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, na determinação do lucro real. O mesmo raciocínio é extensivo à apuração da CSSL, pois o PIS e COFINS são despesas operacionais da atuada, aplicando-se, ao caso concreto, a norma do artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 2º da Lei 7.689, de 1988.

Ou seja, as contribuições ao PIS e à COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL que integram as exigências deste processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92.”



Quanto às alegadas divergências na apuração da fiscalização, nada foi trazido aos autos que as corroborasse.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar a dedução, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores das contribuições ao PIS e Cofins, exigidas como tributação reflexa no âmbito deste processo, em períodos de apuração coincidentes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA